



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101046-09.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA ESTEVES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1101046-09.2023.8.26.0002

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Camila Esteves de Carvalho**

Apelado(a): **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Comarca: **São Paulo (12ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro)**

Juiz(a): **Dr. Théo Assuar Gragnano**

Voto nº **3597**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS E SEGURO PRESTAMISTA.

I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual, alegando abusividade dos juros, cobrança indevida de tarifas e venda casada de seguro prestamista. A autora busca a revisão dos honorários advocatícios.

II. Razões de Decidir. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros pela Lei de Usura. A taxa de 1,71% ao mês não supera uma vez e meia a média de mercado, não configurando abusividade. A tarifa de cadastro é válida conforme a Súmula 566/STJ, e a tarifa de avaliação do bem é válida desde que o serviço tenha sido prestado, o que foi comprovado. O seguro prestamista foi contratado por instrumento apartado, sem coação, não configurando venda casada.

III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 145/148, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, infligindo a sucumbência à autora, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ela conferida.

Ela sustenta que restou demonstrada a abusividade dos juros do contrato. Foi colocada em extrema desvantagem em relação à instituição financeira. A taxa praticada está muito acima da média do mercado. As tarifas de

cadastro e avaliação do bem foram cobradas indevidamente. O seguro prestamista foi imposto em indevida venda casada. Devem ser arbitrados honorários em favor de seu patrono.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 165/179).

É o relatório.

O inconformismo não prospera, senão vejamos.

Sobre o tema abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual:

“(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto” (destaque adicionado).

Destarte, seguindo a jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJSP, esta turma tem reputado por abusivas as taxas de juros quando estas extrapolam uma vez e meia a média de mercado, o que, repise-se, não se demonstrou *in casu*.

Neste sentido:

Apelação. Revisão de contrato bancário. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo automotor. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Capitalização de juros.

*Ausência de pedido desta natureza na petição inicial. Recurso nesta parte não conhecido. Abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central. Possibilidade de readequação dos juros em caso de abusividade. Tema nº 27 do E. STJ. **Entendimento desta C. Câmara que reconhece a incidência de juros abusivos quando superiores a uma vez e meia a média de mercado apurada pelo Banco Central. Precedentes do TJSP.** Hipótese em que os juros incidentes no contrato impugnado são de 1,55% ao mês e 20,21% ao ano (fls. 41, 187, 191), enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações similares e na mesma época de contratação é de 1,55% ao mês e 20,34% ao ano. Abusividade não configurada. Recurso nesta parte desprovido. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido em sua parte conhecida (TJSP; **Apelação Cível 1008949-60.2024.8.26.0032; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024, destaque adicionado).***

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS DE REGISTRO DE CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA. COBRANÇA SEM COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DOBRADA DOS VALORES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E NÃO DO INCONFORMISMO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA DO RÉU. I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que declarou abusividade nos juros remuneratórios, determinando sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, bem como reconheceu a nulidade das cobranças relativas às tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e do seguro prestamista, condenando o réu à devolução simples dos valores pagos e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. II. RAZÕES DE DECIDIR: A apelação da autora não ataca os fundamentos da sentença recorrida, violando o princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, III), o que impede seu conhecimento. **Os juros remuneratórios pactuados (3,78% ao mês e 56,09% ao ano) não se mostram abusivos, estando dentro dos parâmetros de mercado e não ultrapassando uma vez e meia a média do Banco Central, conforme jurisprudência consolidada.** As tarifas de registro do contrato e avaliação do bem são válidas, mas indevidas in casu, já que o réu não comprovou a efetiva prestação dos serviços, conforme exigido pelo Tema Repetitivo nº 958 do STJ. A cobrança de seguro prestamista configura prática abusiva de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do*

Código de Defesa do Consumidor, pois no caso em exame o consumidor não teve liberdade para não contratar ou para contratar com seguradora de sua escolha. Houve imposição pelo banco em contrato único. A devolução dos valores referentes às tarifas e ao seguro deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, considerando a contrariedade à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ (EAREsp nº 600.663/RS). A distribuição da sucumbência deve ser reajustada, com divisão igualitária entre as partes, dada a parcial procedência dos pedidos de ambas. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa em favor do réu, ressalvada a gratuidade que lhe foi conferida e R\$ 1.500,00 em favor da autora, com base no art. 85, § 8º, do CPC. III RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001187-53.2023.8.26.0282; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024, destaque adicionado).

BANCÁRIOS. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Financiamento de veículo. Insurgência contra os valores cobrados no momento da contratação. Cadastro, seguro prestamista e assistência. Pedidos julgados improcedentes sem o aperfeiçoamento da lide. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Processo maduro com a apresentação dos documentos em contrarrazões. Seguro prestamista. Contratação regular em instrumento apartado. Seguro opcional, faculdade não exercida em tempo. Cancelamento a qualquer tempo possível de acordo com proposta. Serviço genérico denominada "assistência limitada", cuja comprovação não se realizou, devolução do valor cobrado sob esta rubrica devida. Cadastro. Inexistência de relação negocial pretérita ou de abusividade. Contratação regular. Verba devida. Juros remuneratórios. Taxa que não excede a uma vez e meia à média de mercado, conforme entendimento deste Juízo. Média de mercado que não se deve reputar como se tabelamento fosse. Readequação desnecessária. Sucumbência a cargo do Autor que se sagrou vencedor em parcela ínfima de seus pedidos. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE (TJSP; Apelação Cível 1001380-23.2024.8.26.0318; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024, destaque adicionado).

Nestes lindes, competia ao apelante demonstrar que a taxa constante do contrato o coloca em desvantagem exagerada, mas isso não ocorreu,

haja vista que o valor previsto – 1,71% ao mês – não supera em pelo menos uma vez e meia a média de juros do Banco Central para ajustes da espécie no período.

Anote-se, também, que não se verificou a aplicação de percentual diverso do previsto no contrato.

Concernente à tarifa de cadastro, a Súmula 566/STJ prevê que *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Não se demonstrou eventual contratação anterior entre as partes que pudesse repelir a cobrança em questão.

No que tange à tarifa de avaliação do bem, a jurisprudência do Colendo STJ consolidou-se no sentido de sua validade, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado, consoante se verifica no Tema Repetitivo nº 958, *in verbis*:

“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, ata de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Nestes lindes, uma vez que há comprovação da avaliação (fls. 87/89), não se cogita a devolução do valor.

Quanto ao seguro, em que pese tratar-se de relação de

consumo, não se verificam os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, pois a apelante nada trouxe que demonstrasse ter sido compelida à contratação da garantia.

Note-se que o serviço foi contratado por instrumento apartado no qual consta a informação de que a apelante poderia optar por outra seguradora sem qualquer prejuízo (fls. 81/82).

Ou seja, não se demonstrou coação ou outro vício de vontade na contratação do seguro que pudesse configurar venda casada, nem cobrança de valor excessivo, pelo que, o ajuste deve permanecer.

Esta Turma II do Núcleo de Justiça 4.0 assim tem se pronunciado:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao

consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Ainda, pede-se *venia* para transcrição de parte do voto do ilustre Des. João Battaus Neto, integrante desta Turma II, Núcleo de justiça 4.0, que bem elucida a questão no julgamento da Apelação Cível nº 1004167-24.2023.8.26.0071, confira-se:

“A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses:

- '1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*
- 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;*
- 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora'.*

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido 'compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora' indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme demonstrado pela própria autora as fls. 115/117, para o qual se exigiu nova assinatura, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito pela apelante, sem a anuência expressa da apelada.

Dessa forma, não vislumbro violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a 'venda casada' a que se refere o apelado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tendo a apelante sucumbido integralmente, não se cogita honorários em favor de seu patrono.

Em suma, a r. sentença não demanda nenhum reparo.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa os honorários infligidos à apelante na origem (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade que lhe foi conferida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA